



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363114

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2106880-11.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Leandro Martins Alves**, condenado definitivamente às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 meses e 06 dias, como incurso no art. 302, §3º, c.c. o art. 298, II e III, todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com efeito, a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau condenou o requerente à sobredita pena corporal, mais suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo daquela, em 18.03.2024 (fls. 12/19);

Dessa decisão, o peticionário recorreu, tendo sido dado parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a pena acessória (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor) para o prazo acima anunciado (fls. 20/43).

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esta via revisional, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, o requerente objetiva, de saída, a concessão de liminar “*para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do mérito*”. No mérito, requer a absolvição, argumentando com falta de comprovação inequívoca de culpa. Quando não, aduz que deve ser reconhecido o perdão judicial, já que mantinha relacionamento amoroso com a vítima fatal (fls. 01/06).

É o relatório.

O feito está apto a julgamento imediato.

Em apertada síntese, apenas para contextualização do pedido que embasa a presente ação revisional, consta da denúncia que, no dia 1º de janeiro de 2023, por volta das 09h53, na Rua Benedito Bueno de Godoy, altura do nº 382, Jardim Olga, cidade e Comarca de Francisco Morato, o requerente, na direção de veículo automotor, motocicleta *Honda*, cor vermelha, sem placas, praticou, sob a influência de álcool e de substância psicoativa que determine dependência, homicídio culposo contra a vítima *Daniela Santos Pereira*.

Apurou-se que **Leandro**, após a ingestão de bebida alcoólica e entorpecentes, conduziu, na companhia de *Daniela*, a motocicleta Honda, cor vermelha, sem placas, sem o uso de capacetes e com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida.

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o trajeto, o acusado adentrou no local dos fatos na contramão da via, ocasião em que colidiu com a lateral traseira esquerda do ônibus da empresa “Auto Ônibus Moratense”, placa DBP9F29, conduzido pelo motorista Elcio Júnior Rosa, fazendo a vítima cair no solo e bater sua cabeça.

Em seguida, populares acionaram a ambulância e o Corpo de Bombeiros, que compareceram no local e socorrem a vítima, levando-a até o hospital.

Contudo, em razão dos ferimentos causados no acidente, a vítima veio a óbito, tendo o laudo necroscópico de atestado que a causa da morte de *Daniela* ocorreu em razão de traumatismo cranioencefálico.

Em seu interrogatório extrajudicial, o denunciado confessou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que, na data dos fatos, conduziu a motocicleta após fazer uso excessivo de bebida alcóolica e entorpecentes, bem como que, tanto ele como a vítima, não usavam capacetes quando do acidente. Além disso, afirmou que conduzia o veículo com sua CNH vencida.

Eis, em síntese, o que verte da denúncia.

Pois bem.

Como se viu, o acusado foi condenado às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 meses e 06 dias.

Agora, por meio desta revisão criminal, busca, conforme relatado, a absolvição quanto ao crime imputado, seja porque as provas indicam que não devidamente comprovado que agiu com culpa, seja porque deveria ser agraciado com o perdão judicial.

Todavia, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, uma vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões das condenações judiciais.

Dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal encerra as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, impedindo o uso do instituto naqueles casos em que se busca tão somente oportunidade para ventilar argumentos não expostos no momento oportuno, substitutivo de apelação não interposta ou reexame da matéria em terceira instância não prevista pelo ordenamento.

Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 1007, item 10).

A propósito, pontua Maria Elisabeth Queijo que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que:

“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.” (Da revisão criminal, Editora Malheiros, 1998, p. 83).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, Renato Brasileiro de Lima posiciona-se no sentido de que a simples alegação de precariedade probatória não autoriza o ajuizamento da revisão criminal:

“A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.”

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Trecho de: “Manual de Direito Processual Penal - 4 ed”. Apple Books).

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, pacificou o entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória:

“1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” HC 406484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe26.03.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base no princípio da proporcionalidade, considerou exacerbado o aumento da pena-base, em razão da quantidade e da natureza da droga.

3. Inviável utilizar-se do pleito revisional para alterar o quantum da pena, segundo entendimento particular e subjetivo. A revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação.

3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Não por outro motivo, a Colenda Corte Superior

dhs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmou a tese de que:

“13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.” (Jurisprudência em teses).

No caso em tela, o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, buscando tão somente a reanálise de questões já suficientemente analisadas e rechaçadas no v. acórdão, conforme se extrai da respectiva decisão a fls. 20/43.

Com efeito, as teses defensivas foram devidamente enfrentadas no corpo daquele aresto.

Resta claro, portanto, a intenção de utilizar a Revisão Criminal como uma nova apelação, o que é legalmente inadmissível.

Apenas por argumentação, visto que já discutidas à saciedade tais questões, verifica-se a presença de elementos de convicção indicando a presença de culpa na conduta do requerente, que conduzia a motocicleta sem ser habilitado, pela contramão de direção e, assim como a vítima, não fazia uso de capacete.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando ao perdão judicial, conforme bem ressaltado na origem, “In casu, os requisitos não restaram evidenciados, mormente porque a conduta do acusado após o crime não denota qualquer sentimento de culpa ou remorso, visto que tentou imputar à vítima a responsabilidade pelo acidente, dizendo que ela não quis usar capacete para não bagunçar o cabelo. Destarte, é de se notar que, durante o interrogatório, o recorrente se esforçou para afastar a embriaguez e imputar a responsabilidade do evento ao condutor do ônibus. Não se perde de vista, ainda, que a relação amorosa entre o réu e a vítima não era de longa data, o que também enfraquece a necessidade do perdão judicial. Logo, o fato de a vítima fatal ser namorada do apelante não acarreta, isoladamente, na aplicação do perdão judicial, pois deve ser demonstrado, por meio de provas seguras, o intenso sofrimento físico ou psíquico gerado ao autor com a morte da vítima, o que não ocorreu no caso dos autos. Para a concessão do perdão judicial é necessária a prova da dor moral causada ao agente e que os fatos tenham provocado sequelas psicológicas graves ao agente, chegando a afetar sua saúde emocional. E a mera tristeza que o apelante sente, consoante mencionado por sua defesa, não indica o sofrimento capaz de conceder tamanho benefício, pelo contrário, demonstra que o réu tem conhecimento da gravidade dos fatos sob análise e dos seus atos [...]” (fls. 36/37).

Não fosse só, observa-se que não foi juntada aos autos certidão de trânsito em julgado para a defesa, sendo certo que, em consulta aos autos de origem, s.m.j., realmente

dhs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não houve certificação do trânsito em julgado para a defesa após intimação do defensor acerca do v. acórdão (fls. 227 e 228 dos autos originários).

E, como se sabe, o §1º do art. 625 do Código de Processo Penal exige que se instrua a Revisão Criminal com certidão de trânsito em julgado.

Nesse sentido:

“Revisão criminal – Descumprimento do artigo 625, §1º do CPP - Sentença condenatória sem trânsito em julgado - Recurso de apelação está pendente de julgamento - Pedido não conhecido.”

(TJSP; Revisão Criminal 2211627-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023).

Logo, em face da ausência do interesse de agir, conforme acima exposto, a solução a ser adotada é o indeferimento liminar da revisão criminal, impedindo o tramitar de ação que está fadada ao insucesso, sendo desnecessária, por consectário lógico, a movimentação de toda a máquina processual, já tão sobrecarregada.

Não se pode olvidar que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente de recurso, apesar de o instituto estar inserto no Título relativo aos “Recursos em Geral” no Código de Processo Penal.

Por se tratar de ação, é imprescindível o aferimento das condições da ação para que tenha ela o devido processamento até final julgamento do pedido pela sua procedência ou não, afinal é matéria de ordem pública que não prescinde do juízo de admissibilidade pelo julgador.

E, a par da discussão da persistência ou não das condições da ação com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (que prevê expressamente apenas a legitimidade e o interesse de agir no art. 17, não mais figurando dentre elas a possibilidade jurídica do pedido), bem como dos reflexos causados no âmbito processual penal, é possível sustentar que a revisão criminal que, basicamente, se limita a repisar as mesmas teses já amplamente rebatidas no processo originário carece de interesse de agir.

O interesse de agir desdobra-se no trinômio adequação, necessidade e utilidade.

Adequação é a correlação entre o pedido formulado e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Necessidade traduz-se na imprescindível intervenção do Poder do Judiciário, único detentor do *jus puniendi*, do que é possível afirmar ser ela praticamente

dhs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposta no processo penal.

Por sua vez, a utilidade, segundo Fernando Capez, é a:

“[...] eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.” (Curso de Processo Penal, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, ebook).

Enfim, não havendo a acenada condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, tampouco qualquer nulidade passível de ser sanada nesta via ou erro na pena, a revisão deve ser indeferida liminarmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo a justiça gratuita, porém indefiro liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

dhs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS
Relator